



INDEPENDÊNCIA DOS AUDITORES E O GOVERNO DE SOCIEDADE

Luma Petros de Almeida

LLM, Católica Global School of Law

Working Paper No.05/2014

November 2014

This paper can be downloaded without charge from the Governance Lab website at:
www.governancelab.org.

The contents of this paper are the sole responsibility of its author.

Keywords: Auditor's independence, conflicts of interest, audit quality, European and American paradigm, Portuguese regime.

INDEPENDÊNCIA DOS AUDITORES E O GOVERNO DE SOCIEDADE

Luma Petros de Almeida

lumapetrosdealmeida@gmail.com

Abstract

Executive Summary

In the aftermath of several financial scandals involving large publicly-traded companies, the role of external auditors has been placed at the heart of the worldwide discussions on Corporate Governance. A substantive independent exercise shall occur in order to preserve the credibility and transparency of financial statements. This mechanism is of a paramount significance to increase investors and creditors' confidence in the audit statements and to promote the funded growth of the capital markets.

The present study aims to provide a critical and comparative analysis of the auditor's independence, its scope and practical application, both in the American and European corporate paradigm. We start by emphasizing the multidimensional (and controversial) nature of independence and then walk through its intrinsic limitations (*inter alia*, the auditor's partiality as a natural result of human characteristics). Particular attention is given to a constellation of threats and challenges that an independent audit entails.

We argue that the essential element of this discussion lies on the strategies to manage and minimize conflicts of interest created within the relationship between managers and auditors. While recognizing that the former and the latter may have sometimes different and incompatible goals, the relationship should be of a "win win situation" and regulated accordingly, since it can be regarded as *de facto* mutually beneficial.

As highlighted along this paper, while the American and European efforts (such as Sarbanes Oxley Act (SOX) and European Recommendations) should be recognized as leading contributions on this issue, vital reforms remain to be done regarding external audit, as the 2009 financial crisis can blatantly demonstrate. A reflection on the Portuguese regime (*de jure conditio* and *de jure condendo*) is presented, as a case-study able to show the unequivocal enshrinement of European corporate principles and framework at a national level.

The auditor's independence remains a current greatly debated issue and comprehensive solutions are not yet implemented. Further initiatives are welcome in a way to assure strong and robust regulation that can provide unbiased reports and ensure audit quality.

TABLE OF CONTENTS

1. Notas Introdutórias.....	5
2. Auditoria Independente	5
2.1 Definição de independência	6
2.2 A independência dos auditores: Um conceito irrealista?.....	7
2.3 Potenciais ameaças à independência dos auditores	8
2.4 Salvaguardas à sua independência	9
3. Traços gerais da Auditoria Independente em Portugal.....	11
4. Notas Conclusivas	12
5. Bibliografia	12

“The annual audit is one of the cornerstones of corporate governance (...) the audit provides an external and objective check on the way in which the financial statements have been prepared and presented.”

Cadbury Report (1992; 5.1, p.36)

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Os escândalos financeiros ocorridos nos EUA (Enron, WorldCom, Tyco, acompanhado do desaparecimento da Artur Andersen¹) e na Europa (Royal Ahold e Parmalat), tornaram questionável o trabalho desempenhado pela auditoria externa, alertando para a necessidade de um exercício verdadeiramente independente por parte dos auditores, como garante da credibilidade e transparência das informações financeiras por eles prestadas. Nesse seguimento, a independência dos auditores passou a assumir especial relevância, alvo de discussões internacionais, tornando-se preocupação constante no âmbito do *Corporate Governance*². Foi neste contexto que os EUA, com a aprovação do Sarbanes Oxley-Act, e a UE, com a Recomendação da Comissão Europeia sobre Independência dos Auditores, deram as suas primeiras contribuições para o tema em apreço, a que se seguiram outras iniciativas legislativas, doravante analisadas.

As atenções centram-se na relação existente entre o auditor e os gestores, de modo a garantir um exercício objetivo, íntegro e imparcial da auditoria externa, cumpridor dos objetivos do *Corporate Governance*.

Conciliar o estatuto de independência dos auditores com o governo das sociedades apresenta-se como o principal desafio do presente trabalho. Começa-se por definir a independência dos auditores, analisam-se as limitações que lhe são inerentes, seguem-se as ameaças de que pode ser alvo, exploram-se os mecanismos criados como salvaguarda dos legítimos interesses aqui em causa, deixando, por fim, nota dos traços gerais da Auditoria Independente em Portugal.

2. AUDITORIA INDEPENDENTE

“The central issue is to ensure that an appropriate relationship exists between the auditors and the management whose financial statements they are auditing.”

Cadbury Report (1992; 5.7, p.38)

¹ *“If there is anything learnt from the Anderson saga, is that, the bigger one is the harder one falls. Breach of independence can make giant audit firms’ fall hard”* (disponível em <http://www.kpmg.com/eastafrica/en/issuesandinsights/articlespublications/pages/independenceindependence-bedrock-of-the-audit-environment.aspx>)

² Definido no Cadbury Report,(1992; 2.5, p.14), “the system by which companies are directed and controlled”, Committee on the Financial aspects of Corporate Governance, (disponível em <http://www.ecgi.org/codes/documents/cadbury.pdf>). Uma noção mais extensa, OECD Principles of Corporate Governance “involves a set of relationships between a company’s management, its board, its shareholders and other stakeholders. Corporate governance also provides the structure through which the objectives of the company are set, and the means of attaining those objectives and monitoring performance are determined” (disponível em, <http://www.oecd.org/corporate/ca/corporategovernanceprinciples/31557724.pdf>)

2.1 DEFINIÇÃO DE INDEPENDÊNCIA

A independência é reconhecida, de forma unânime, como pedra angular da auditoria³. O seu conceito é, porém, bastante controverso. Podendo ser definida sob inúmeras formas, como propõem diversos autores⁴:

“the conditional probability of reporting a discovered breach” (DeAngelo, 1981);

“the ability to resist client pressure” (Knapp, 1985);

“an attitude/state of mind” (AICPA, 1992; Moizer, 1994; Schuetze, 1994);

“a function of character, with the attributes of integrity and trustworthiness being key”(Magill and Previts, 1991);

As diferentes abordagens revelam a ambiguidade do conceito, sujeito à sensibilidade crítica de cada autor. Não obstante, todas evidenciam a objetividade e integridade como garantes da independência do auditor.

A Recomendação da Comissão sobre Independência dos Auditores, por sua vez, propõe um conceito de independência por referência às suas ameaças. Definindo-a como *“a ausência de interesse pessoal, auto-revisão, representação, familiaridade ou confiança, intimidação, ou qualquer outra circunstância que reduz a objetividade do auditor no cumprimento das suas funções(...)”*⁵

Este conceito de independência merece uma abordagem sob dois aspetos, conforme recomendado pela International Organization of Securities Commission de 2012 e espelhado no Código de Ética para os Contabilistas/Revisores Profissionais da IFAC⁶: independência de facto⁷, exige ao auditor um exercício íntegro, objetivo, independente de influências externas que possam comprometer a sua posição, refletindo a sua capacidade mental e habilidade para manter uma posição não enviesada. Deve o auditor, na relação estabelecida com o seu cliente, atuar conforme as regras deontológicas e padrões, respeitando o Código de Ética⁸, garantindo um exercício impermeável a pressões; independência aparente⁹, engloba todas as perceções públicas sobre o trabalho do auditor. Abrangendo, por isso, não apenas a visão do cliente mas de todos os utilizadores finais das

³ ALMEIDA, BRUNO, *Independência do auditor em Portugal: o estudo teórico e empírico do remoteness gap*, (2013), p.161

⁴ BEATTIE, VIVIEN., FEARNLEY STELLA, *Auditor independence and non-audit services*, p.4 (disponível em <https://www.icaew.com/~media/Files/Technical/Research-and-academics/publications-and-projects/audit-and-assurance-publications/auditor-independence-and-non-audit-services.pdf>)

⁵ BARROTE, ISABEL, *A Independência no Trabalho do Auditor e na Governação das Empresas*, in Revista Oficial de Contas, 51 (2011), p.31 (disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>)

⁶ Ibidem, p.20

⁷ Definido em NASBA, *Proposed Uniform Definition of Independence*, (2010), p.2 (disponível em http://www.nasba.org/files/2011/03/Final_Uniform_Independence_Definition_Discussion_Paper-22Oct10.pdf)

⁸ *International Ethics Standards Board for Accountants, Handbook of the Code of Ethics for Professional Accountants* (2013). Os princípios exigidos ao auditor para dar cumprimento ao código de ética são: integridade; objetividade; competência e zelo profissional; confidencialidade e comportamento profissional

⁹ Definido em NASBA, *Proposed Uniform Definition of Independence*, (2010), p.2 (disponível em http://www.nasba.org/files/2011/03/Final_Uniform_Independence_Definition_Discussion_Paper-22Oct10.pdf)

informações financeiras. É desta aparência de independência que dependerá a credibilidade das demonstrações financeiras.¹⁰

A IOSCO (International Organization of Securities Commission) alerta, no seu sexto parágrafo, para a necessidade de uma independência que se entenda de facto e de aparência: "*Auditors of listed entities should be independent, both in fact and in appearance, of the entity being audited.*"¹¹

2.2 A INDEPENDÊNCIA DOS AUDITORES: UM CONCEITO IRREALISTA?

Será a independência, conforme abordada pelos diversos autores, de fácil alcance e exequibilidade? Ou, pelo contrário, revelar-se-á, um conceito irrealista, atentos os contornos em que deve ser alcançada e a realidade psicológica que subjaz a qualquer ser humano?

Descrito o conceito de independência e pensando-o em termos práticos, parece, de facto, questionável acreditar que o auditor independente prosseguirá o interesse dos *stakeholders* em detrimento do seu próprio interesse e da empresa que o emprega. Na esteira do raciocínio perseguido no artigo "*Opinion: The Impossibility of Auditor Independence*"¹², a inevitável proximidade estabelecida na relação entre o auditor e a empresa auditada acabam por comprometer a independência e objetividade requeridas ao auditor no exercício da sua profissão.

Esse natural enviesamento não se deve a uma atitude corrupta ou negligente da parte do auditor, devendo-se, porém, a uma impossibilidade psicológica que deriva das circunstâncias subjacentes à sua atividade, conforme corroborado no estudo em análise "*Audit failures rarely result from the deliberate collusion of auditors with clients. Instead, auditors may find it psychologically impossible to remain impartial and objective*"¹³.

Os autores BAZERMAN, MORGAN & LOEWESTEIN, trazem à colação o conceito de "*self-serving bias*". O referido conceito determina que perante idênticas informações as percepções individuais sob determinada situação difiram, desmedidamente, dependendo da posição por eles assumida. Não se trata de uma atitude propositadamente desleal mas apenas de uma impossibilidade de interpretar informação de forma imparcial. Tal como referido no artigo supra-mencionado "*human are imperfect information processors*"¹⁴.

Os indivíduos, centrados na satisfação do seu interesse pessoal, determinam a sua preferência para um certo resultado, justificando, posteriormente, o alcance desse resultado não numa lógica de benefício pessoal mas determinando-o como o resultado

¹⁰ Distinção relevante em diversas organizações, nomeadamente: SEC (*Securities and Exchange Commission*), SBA (*State Boards of Accountancy*), PCAOB (*Public Company Accounting Oversight Board*), AICPA (*American Institute of Certified Public Accountants*), Sarbanes Oxley-Act e CMVM (*Comissão de Mercado de Valores Mobiliários*)

¹¹ OICV-IOSCO, *A Statement of the Technical Committee of the International Organization of Securities Commission* (2002), p.3 (disponível em, http://www.cvm.pt/CMVM/Cooperacao%20Internacional/Docs%20Iosco/Documents/Principles_Audit_or_Independence.pdf)

¹² BAZERMAN, MAX H., MORGAN, KIMBERLY., LOEWENSTEIN, GEORGE F., *The Impossibility of Auditor Independence*, in Sloan Management Review, Vol. 38, n°4 (1997), (disponível em, <http://www.cmu.edu/dietrich/sds/docs/loewenstein/ImpossAuditorIndep.pdf>)

¹³ Ibidem, p.89

¹⁴ BAZERMAN, MAX H., MORGAN, KIMBERLY., LOEWENSTEIN, GEORGE F., *The Impossibility of Auditor Independence*, in Sloan Management Review, Vol. 38, n°4 (1997), p.91 (disponível em, <http://www.cmu.edu/dietrich/sds/docs/loewenstein/ImpossAuditorIndep.pdf>)

mais justo e moralmente correto. Tal como referido em outro estudo, da autoria de ROBERT PRENTICE¹⁵: “[W]hen individuals face tradeoffs between what is best for themselves and what is morally correct, their perceptions of moral correctness are likely to be biased in the direction of what is best for themselves. . . .”

A ténue fronteira existente, em termos práticos, entre a independência e a dependência leva a que o auditor perca, muitas das vezes, a sua independência sem sequer disso se aperceber.

O conceito de independência é agravado por diversas razões, apontadas ao longo deste estudo: contratação e remuneração do auditor serem determinadas pela empresa auditada; impossibilidade de determinação das pessoas efetivamente afetadas por falsas declarações (dados puramente estatísticos); ambiguidade natural inerente a qualquer demonstração financeira.

O difícil conflito de interesses perante o qual o auditor se coloca, aliado ao natural enviesamento decorrente dos processos cognitivos e psicológicos próprios de qualquer ser humano, tornam necessária a criação de mecanismos de salvaguarda face às ameaças e tensões que se fazem sentir, buscando uma solução equilibrada e um reforço da posição do auditor.

Importa alertar os auditores para o exercício da sua profissão numa lógica de “win-win situation”, onde poderão, também eles, beneficiar de uma auditoria objetiva, íntegra e imparcial, cumpridora dos requisitos de independência. Preservarão a sua reputação, garantindo, em simultâneo, a salvaguarda de todos aqueles que têm um interesse legítimo na sociedade.

2.3 POTENCIAIS AMEAÇAS À INDEPENDÊNCIA DOS AUDITORES

Conforme previamente analisado, o contexto em que operam os auditores e a realidade que lhes é subjacente não permite, muitas das vezes, o distanciamento necessário, a objetividade e neutralidade requeridas e expectáveis de um auditor independente.

Circunstâncias e comportamentos específicos, decorrentes da proximidade estabelecida na relação entre o auditor e a empresa auditada, concretizam-se em fortes incompatibilidades à independência dos auditores. São de referir, neste âmbito: a dimensão da empresa de auditoria e a concorrência a que está sujeita; a prestação de serviços extra-auditoria; a contratação e remuneração; necessidade de satisfação, obrigatória, dos interesses do cliente.

A Recomendação da Comissão sobre independência dos auditores, parágrafo A.3.1¹⁶, enumera como ameaças à independência dos auditores: o interesse pessoal; a auto-revisão; a representação; a familiaridade ou a confiança e a intimidação.

¹⁵ PRENTICE, ROBERT, *The SEC and MDP: Implications of the Self-serving Bias for Independent Auditing*, (2012), p.1 (disponível em <http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2012/03/61.5.prentice.pdf>)

¹⁶ GOMES, JOSÉ, *A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores*, (2005), p.13 (disponível em <http://www.cvm.pt/CMVM/A%20CMVM/Premio/Documents/JoseFerreiraGomes.pdf>)

2.4 SALVAGUARDAS À SUA INDEPENDÊNCIA

Numa busca pela qualidade e credibilidade das informações financeiras prestadas pelos auditores exige-se, conforme destacado ao longo de todo o trabalho, a garantia da sua independência. Acorre-se, para tal, a especiais mecanismos que possam fazer face às ameaças supra-mencionadas, fortalecendo o papel do auditor e conseguindo, desse modo, o restabelecimento da confiança no mercado.

Não foram medidos esforços da parte da União Europeia no reforçar desta independência, procurando a harmonização de práticas e a melhoria de qualidade das informações por eles disponibilizadas. Esforços estes que se concretizaram na Recomendação da Comissão, de 16 de Maio de 2002¹⁷ e na reformulação total da 8ª Diretiva¹⁸, dando lugar à Diretiva nº2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. A pertinência e qualidade das soluções encontradas na Recomendação da Comissão justificaram a integração destas na Diretiva acima referida, acompanhadas de novas soluções e tomando lugar em legislação comunitária imperativa.

Recentemente, a Comissão Europeia, partindo de uma discussão desencadeada pelo “*Livro Verde da Auditoria – as Lições da Crise*” propôs novas alterações/ajustamentos à 8ª Diretiva do Conselho, fazendo-a acompanhar de uma proposta de um Regulamento Europeu para a auditoria de entidades de interesse público (PIE)¹⁹, posteriormente aprovados e consolidados na Diretiva 2014/56/EU e Regulamento 537/2014²⁰. Procurando, com isso, aprimorar o seu contributo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos Auditores.

Importa analisar, neste âmbito, as principais soluções discutidas e propostas internacionalmente, deixando nota das principais alterações resultantes dos recentes contributos da União Europeia.

Desde logo, com o objetivo de fazer face à ameaça decorrente da familiaridade, que gera uma forte incompatibilidade com a independência requerida, determina-se o dever de rotação do auditor²¹. Enquanto nos EUA, em 2002, com o Sarbanes-Oxly Act, optou-se por uma rotação obrigatória do sócio responsável de 5 em 5 anos, conforme já constava do Relatório *Blue Ribbon*, em 1999. No seio da UE, a opção tomada alargou este dever de rotação obrigatória a um prazo de 7 anos, conforme apontado na Recomendação da Comissão Europeia²². Em Portugal, com consagração no artigo 54º/nº2 EOROC²³, esta rotação obrigatória deve ser feita após sete anos a contar da designação do sócio

¹⁷ Sobre a independência dos Auditores, (disponível em <http://euro-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:191:0022:0057:PT:PDF>)

¹⁸ Diretiva nº84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 - uma vez que não era aqui prestada qualquer orientação efetiva quanto à independência, nomeação, destituição, remuneração ou responsabilidade civil dos auditores

¹⁹ Disponível em: <http://www.oroc.pt/gca/index.php?id=1488>

²⁰ Disponível em: http://ec.europa.eu/internal_market/auditing/reform/index_en.htm

²¹ Porém, conforme resulta do Inquérito “*Organização e Meios para a Prestação de serviços de auditoria*” de 30 de Março de 2007 da CMVM, em Portugal, apenas 30% têm uma política de rotação de sócios nos dossiers.

²² Não acolhendo a proposta da CE que previa a rotação obrigatória do auditor responsável de 5 em 5 anos ou da sociedade revisora de 7 em 7. BARROTE, ISABEL, *A Independência no Trabalho do Auditor e na Governação das Empresas*, in Revista Oficial de Contas, 51 (2011), p.27 (disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>)

²³ Disponível em: <http://www.infocontab.com.pt/download/revInfocontab/2009/39/251.pdf>

responsável, sendo apenas aplicável às entidades consideradas de interesse público²⁴. Só podendo ser novamente designado após 2 anos da data de cessação dos serviços de auditoria, período durante o qual é proibida a contratação (*cooling-off period*). Como principais vantagens deste dever: o reforço da confiança, decorrente do aumento da independência aparente e a renovação de perspetivas. Como desvantagens, veja-se: o aumento de custos, a perda de conhecimentos e a superficialidade²⁵ a que ficam sujeitos. Deve-se, por isso, procurar estabelecer um ponto de equilíbrio. Este dever de rotação deveria abranger não apenas os auditores responsáveis mas também as empresas de auditoria. Só assim se garantiria, de facto, a diminuição dos riscos de familiaridade. Entende-se, no entanto, que em virtude do restrito número de empresas de auditoria em Portugal, seja de difícil implementação.

Outra das principais fontes de conflitos de interesse é a prestação, em simultâneo, de serviços extra-auditoria²⁶, pontenciando o risco de auto-revisão. Os EUA, quanto a este aspeto, adotam uma posição radicalista, consagrando no Sarbanes Oxley-Act uma proibição expressa de prestação de serviços que se encontrem fora do âmbito da auditoria, em simultâneo com os serviços de auditoria²⁷. Ao invés, a nível Europeu, a solução adotada é de carácter um pouco mais flexível²⁸. Conforme consagrado no artigo 68º-A EOROC, não há uma proibição geral, havendo apenas uma proibição à prestação de alguns dos serviços, enumerados nas listas²⁹, que se entende capazes de comprometer a independência do auditor. Não parece, porém, razoável, na esteira do raciocínio apresentado pela OROC³⁰, a aplicação desta limitação da prestação de serviços a entidades onde não se exercem funções de interesse público, nem tão pouco, a imposição de empresas dedicadas, em exclusivo, à auditoria.

A OROC pronunciou-se, também, sobre outro dos aspetos previstos na Revisão da 8ª Diretiva e no Regulamento Europeu, a existência de um passaporte europeu. Seguindo um raciocínio, a nosso ver, de aplaudir, apresenta-se como favorável à existência deste passaporte desde que se garantam as especificidades legislativas de cada Estado-Membro. Se assim não fosse, alcançar-se-ia o inverso do pretendido, levando à descredibilização da informação prestada, em virtude do inevitável descontrolo da qualidade da auditoria, dadas as assimetrias inevitavelmente existentes entre os Estados-Membros.

²⁴ Definidas no artigo 2º do Decreto-Lei 225/2008 (disponível em http://ec.europa.eu/internal_market/auditing/docs/dir/transpo/pt01.pdf)

²⁵ Embora o excesso de familiaridade se possa revelar um risco à independência

²⁶ Dado que a prestação de serviços extra-auditoria a empresas que viriam posteriormente a ser auditadas se apresentou como um dos principais incentivos à fraude cometida no seio da crise financeira internacional. Veio reforçar esse incentivo a tendência crescente para os serviços de consultoria serem melhor remunerados que os de auditoria, conforme decorre do *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal* (2006), p.106 (disponível em http://www.ecgi.org/codes/documents/libro_bianco_cgov_pt.pdf)

²⁷ BARROTE, ISABEL, *A Independência no Trabalho do Auditor e na Governação das Empresas*, in Revista Oficial de Contas, 51 (2011), p.28-29 (disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>)

²⁸ Em Portugal, de acordo com um estudo da CMVM, cerca de 50% das receitas das sociedades de auditoria derivam da prestação de serviços extra-auditoria

²⁹ Artigo 5º do Regulamento Europeu de Auditoria (disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2014:158:FULL&from=EN>)

³⁰ Comentários da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) à Proposta de Revisão da 8ª Diretiva e Criação do Regulamento Europeu de Auditoria (disponível em <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/56/EmFoco.pdf>)

3. TRAÇOS GERAIS DA AUDITORIA INDEPENDENTE EM PORTUGAL

Conforme referido pelo Professor PAULO CÂMARA, “(...) Portugal não poderá alhear-se deste esforço de aperfeiçoamento do enquadramento normativo, devendo antes procurar activamente soluções que se adaptem às singularidades do tecido empresarial português e que, simultaneamente, se mostrem suficientemente avançadas para robustecer a confiança dos investidores nacionais e para se considerarem à altura das novas expectativas globais.”³¹

Importa, neste seguimento, analisar as principais opções tomadas num contexto nacional, atendendo à forte influência da União Europeia.

Analisemos, primeiramente, a nomeação dos auditores. Conforme previsto no 415º do CCom. o auditor é nomeado pela Assembleia Geral e não pela administração, o que parece reforçar a sua independência face a esta. O facto da sua nomeação ser feita pela Assembleia Geral determina, porém, a reduzida influência dos acionistas minoritários. A Recomendação da CE ao posicionar-se sobre o assunto, determina que esta forma de nomeação “não protege, necessariamente, os interesses dos acionistas minoritários ou dos investidores potenciais e também não contribui para salvaguardar a independência dos revisores oficiais de contas”.³² O ideal, embora complexo, seria alcançar uma independência face à administração e face aos acionistas dominantes. No trabalho de investigação apresentado por JOSÉ GOMES³³ equaciona-se a nomeação dos auditores por uma entidade de supervisão pública, pelos acionistas minoritários ou diretamente pela comissão de auditoria. Verificando-se, porém, que nenhuma das opções será, por inúmeras razões³⁴, passível de aplicação. No que respeita à destituição do auditor, conforme previsto no 419º CCom., esta só é possível quando haja justa causa, proíbe-se a destituição *ad nutum* do auditor.

Outro dos aspetos que vem reforçar a independência dos auditores diz respeito à sua remuneração, muitas das vezes, verdadeira fonte de conflito de interesses. Esta deve consistir não numa quantia variável mas numa quantia fixa, adequada ao exercício das suas funções e à situação económica da sociedade. Sendo da competência da Assembleia Geral, ou de uma comissão por si fixada, conforme previsto no 399º CCom.

A Diretiva 2006/43/CE foi transposta para o normativo nacional pelo DL 224/2008. Este DL introduziu no Estatuto dos ROC parte das alterações que decorrem da transposição da Diretiva para a ordem jurídica interna. Criou um órgão de supervisão, o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA), cuja função é garantir o respeito pelas regras de conduta dos ROC e das SROC, em especial, o cumprimento do dever de independência.

³¹ CÂMARA, PAULO, *A atividade de Auditoria e a Fiscalização de Sociedades Cotadas*, in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, 16, (2003), p.94

³² Recomendação 2002/590/CEE de 16 de Maio de 2002, Secção 4.1, p.37

³³ GOMES, JOSÉ, *A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores*, (2005), p.16-19 (disponível em <http://www.cmvm.pt/CMVM/A%20CMVM/Premio/Documents/JoseFerreiraGomes.pdf>)

³⁴ Para um maior desenvolvimento: idem

Ao auditor, impõe-se o dever de recusa de qualquer trabalho quando as circunstâncias possam pôr em causa a prossecução da sua atividade de forma independente e objetiva. Quando as salvaguardas dessa independência forem insuficientes, esse dever de recusa torna-se um dos deveres jurídicos dos auditores, conforme determinado pelo Professor PAULO CÂMARA³⁵ e espelhado no artigo 62º-A EOROC.

O Regulamento Europeu de Auditoria determina, no artigo 12º e 13º, um dever de divulgação de relatório anual sobre independência e um dever de publicação do relatório anual de transparência.

4. NOTAS CONCLUSIVAS

Os escândalos financeiros ocorridos à escala mundial conduziram a uma exigência crescente dos mercados, impondo aos auditores externos a garantia da fiabilidade e transparência dos relatos financeiros por si prestados. Os auditores externos são, nas palavras do Professor PAULO CÂMARA, “*guardiães da legalidade contabilística e do rigor da informação financeira*”³⁶. Neste sentido, ao longo do presente trabalho, evidencia-se a importância de um exercício objetivo, imparcial, íntegro e, portanto, verdadeiramente independente, levado a cabo pela auditoria externa. Porém, deixa-se claro que a proximidade resultante da relação estabelecida entre o auditor e a empresa auditada gera, inevitáveis, limitações a esta independência. Do conflito de interesses dos auditores resultam verdadeiras incompatibilidades, elencadas no trabalho. As preocupações e contributos, quer no âmbito comunitário, quer internacional, foram constantes e de notória evolução, conforme constatado. Procuram harmonizar, garantir a qualidade e fortalecer o papel do auditor externo ao garantir o não comprometimento da sua independência. Portugal não pôde ficar indiferente a esta realidade, implementando as soluções mais adequadas ao contexto nacional, fortemente influenciadas pelas iniciativas comunitárias.

Decerto que o papel do auditor foi reforçado, evidenciada a tendência favorável da atividade de auditoria externa. Não obstante, o percurso parece ainda longo. As recomendações e verdadeiras imposições legislativas foram, indubitavelmente, importantes contributos. Contudo, garantir, em termos absolutos, a independência dos auditores, não se determina tarefa fácil. Todos os esforços são de reconhecer, mas as fragilidades ainda permanecem. Como (aliás), demonstrou a crise de 2009. Mantenha-se o contínuo empenho e um futuro próximo ditará os resultados, efetivamente, alcançados. Estes serão particularmente notórios quando os auditores estiverem, verdadeiramente, conscientes de que feito o balanço final, resultarão maiores vantagens de um exercício independente em detrimento de um exercício orientado para a satisfação dos seus próprios interesses e do seu cliente, aliciantes mas temporalmente limitados e geradores, como comprovado, de consequências irreversíveis.

³⁵ CÂMARA, PAULO, *A atividade de Auditoria e a Fiscalização de Sociedades Cotadas*, in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, 16, (2003), p.94

³⁶ Idem

5. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, BRUNO, *Independência do auditor em Portugal: o estudo teórico e empírico do remoteness gap*, (2013) p.161-164
- BAILEY, KENT. , CORBEILLE, STEVEN. , DUBOFF, ANDREW. , FLEMING GARY., FRITZ, W. , MCCARTHY, PATRICK. , MICKELSON, MARIANNE. , SLEDGE, CARLA. , WOOD, CECIL. , NASBA, *Proposed Uniform Definition of Independence*, (2010) (http://www.nasba.org/files/2011/03/Final_Uniform_Independence_Definition_Discussion_Paper-22Oct10.pdf)
- BARROTE, ISABEL, *A Independência no Trabalho do Auditor e na Governação das Empresas*, in Revista Oficial de Contas, 51, (2011) (<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/51/Auditoria.pdf>)
- BAZERMAN MAX H., MORGAN, KIMBERLY. , LOEWENSTEIN, GEORGE F, *The Impossibility of Auditor Independence*, in Sloan Management Review, Vol. 38, nº4, (1997) (<http://www.cmu.edu/dietrich/sds/docs/loewenstein/ImpossAuditorIndep.pdf>)
- BEATTIE,VIVIEN. , FEARNLEY STELLA, *Auditor independence and non-audit services*, p.4-12 (<https://www.icaew.com/~media/Files/Technical/Research-and-academics/publications-and-projects/audit-and-assurance-publications/auditor-independence-and-non-audit-services.pdf>)
- CÂMARA, PAULO, *A atividade de Auditoria e a Fiscalização de Sociedades Cotadas*, in Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, 16, (2003), p.93-98
- CÂMARA, PAULO, *Manual de Direitos dos Valores Mobiliários*, (2011), p.290-296
- Código das Sociedades Comerciais (última alteração pela Lei nº66-B/2012, de 31/12)
- Comissão Europeia, *Livro Verde “Política de Auditoria: as lições da crise”*, (2010), p.6-14 (http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/docs/2010/audit/green_paper_audit_pt.pdf)
- Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance, Cadbury Report, (1992), p.36-48 (<http://www.ecgi.org/codes/documents/cadbury.pdf>)
- DENNO, NYANJA, *Independence: Bedrock of the audit environment*, (2011)
- Diretiva 2014/56/EU, de 16 de Abril, alteração à Diretiva 2006/43/EC (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0056&from=EN>)

- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (última alteração de 224/2008, de 20 de Novembro)
- FREIRE, MÁRIO, *A Revisão da 8ª Diretiva*, (2006), p.95-103 (<http://www.cmvm.pt/CMVM/Publicacoes/Cadernos/Documents/f1a38f2676234aec9c3aad65f5f6d24aDossier6.pdf>)
- GOMES, JOSÉ, *A Fiscalização Externa das Sociedades Comerciais e a Independência dos Auditores*, (2005), p.37-81 (<http://www.cmvm.pt/CMVM/A%20CMVM/Premio/Documents/JoseFerreiraGomes.pdf>)
- GOMES, LEONOR, *Auditoria e a Informação Financeira Relevante num contexto de Crise Financeira Mundial*, (2010), p.35-38 (<http://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/94/1/Leonor%20Gomes%20-%20Auditoria%20e%20a%20Informa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20Relevante%20num%20contexto%20de%20Crise%20Financeira%20Mundial.pdf>)
- International Ethics Standards Board of Accountants, *Handbook of the Code of Ethics for Professional Accountants*, (2013) (<http://www.ifac.org/sites/default/files/publications/files/2013-IESBA-Handbook.pdf>)
- OICV-IOSCO, *A Statement of the Technical Committee of the International Organization of Securities Commission*, (2002) (http://www.cmvm.pt/CMVM/Cooperacao%20Internacional/Docs%20Iosco/Documents/Principles_Auditor_Independence.pdf)
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), *Comentários à Proposta de Revisão da 8ª Diretiva e Criação do Regulamento Europeu de Auditoria*, (2012) (<http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/56/EmFoco.pdf>)
- PINHEIRO, BRUNO, *Independência dos auditores Portugueses: o efeito cultural*, (2012), p.13-18 (<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/5906/1/DM-BMBP-2013.pdf>)
- PRENTICE, ROBERT, *The SEC and MDP: Implications of the Self-serving Bias for Independent Auditing*, (2012), p.1-3 (<http://moritzlaw.osu.edu/students/groups/oslj/files/2012/03/61.5.prentice.pdf>)
- Recomendação da Comissão Europeia (CE) sobre a independência dos auditores (<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:191:0022:0057:PT:PDF>)
- Regulamento 537/2014, de 16 de Abril, (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014R0537&from=EN>)

- Sarbanes Oxley-Act of July 30, 2002, Pub. L. No. 107-204, 116 Stat. 745
(<https://www.sec.gov/about/laws/soa2002.pdf>)
- SILVA, ARTUR. , VITORINO, ANTÓNIO. , ALVES, CARLOS. , CUNHA, JORGE. ,
MONTEIRO, MANUEL. , *Livro Branco sobre Corporate Governance em Portugal*
(2006) p.105-107
(http://www.ecgi.org/codes/documents/libro_bianco_cgov_pt.pdf)
- SOLOM, JILL, *Corporate Governance and Accountability*, Second edition, (2007), p.
171-179